



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1749223 - CE (2018/0154719-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAUJO
RECORRENTE : ANTONIO MARINHO DE ALENCAR
RECORRENTE : OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO
RECORRENTE : IZABEL MARIA MARINHO DE ALENCAR
ADVOGADOS : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI - CE002062
LUCAS CAMPOS JEREISSATI - CE021732
RECORRIDO : LUIZ PONCIANO CELESTINO
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA - CE001138
JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ALIENAÇÃO DE DIREITO LITIGIOSO. SUJEIÇÃO DO CESSIONÁRIO AOS EFEITOS DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO FRENTE À PARTE LITIGANTE ADVERSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir, além da negativa de prestação jurisdicional, a legitimidade das partes e o interesse processual do autor no ajuizamento de ação declaratória de nulidade da transação celebrada entre os réus.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa *ad causam*, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução do mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões uma exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito. Precedentes.

4. Ademais, sobressai evidente que a cessão realizada em 7/5/2001 caracterizou alienação de direito litigioso, sujeitando-se a parte cessionária, tanto aos benefícios, quanto aos prejuízos oriundos do processo judicial, tenha integrado ou não a lide, uma vez que "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário", nos termos do disposto no art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015).

5. Portanto, não se vislumbra a procedência do pedido principal deduzido pelo autor, de anulação da transação pactuada entre os réus, pois o referido acordo teve como intento a resolução da ação de usucapião em trâmite entre os réus desta demanda declaratória, sujeitando-se o cessionário de direito litigioso aos efeitos provenientes do resultado da demanda, de sorte a impor a reforma da sentença e do acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a demanda.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e da retificação do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1749223 - CE (2018/0154719-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAUJO
RECORRENTE : ANTONIO MARINHO DE ALENCAR
RECORRENTE : OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO
RECORRENTE : IZABEL MARIA MARINHO DE ALENCAR
ADVOGADOS : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI - CE002062
LUCAS CAMPOS JEREISSATI - CE021732
RECORRIDO : LUIZ PONCIANO CELESTINO
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA - CE001138
JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ALIENAÇÃO DE DIREITO LITIGIOSO. SUJEIÇÃO DO CESSIONÁRIO AOS EFEITOS DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO FRENTE À PARTE LITIGANTE ADVERSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir, além da negativa de prestação jurisdicional, a legitimidade das partes e o interesse processual do autor no ajuizamento de ação declaratória de nulidade da transação celebrada entre os réus.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa *ad causam*, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução do mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões uma exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito. Precedentes.

4. Ademais, sobressai evidente que a cessão realizada em 7/5/2001 caracterizou alienação de direito litigioso, sujeitando-se a parte cessionária, tanto aos benefícios, quanto aos prejuízos oriundos do processo judicial, tenha integrado ou não a lide, uma vez que "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário", nos termos do disposto no art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015).

5. Portanto, não se vislumbra a procedência do pedido principal deduzido pelo autor, de anulação da transação pactuada entre os réus, pois o referido acordo teve como intento a resolução da ação de usucapião em trâmite entre os réus desta demanda declaratória, sujeitando-se o cessionário de direito litigioso aos efeitos provenientes do resultado da demanda, de sorte a impor a reforma da sentença e do acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Zeuta Marinho de Araújo e outros contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada por Luiz Ponciano Celestino em desfavor de seu irmão Francisco Ponciano Celestino e da esposa dele Maria da Silva Celestina, bem como contra o espólio de Otacílio de Alencar Araújo foi julgada procedente para declarar nulo o acordo celebrado entre as partes no dia 17/12/2001, deliberando sobre a posse da Fazenda Boa Esperança.

Inconformados, os herdeiros de Otacílio de Alencar Araújo interpuseram apelação, a qual foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida pela Terceira Câmara Cível da Corte de origem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 395):

APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR REGISTRADO EM CARTÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1 - O terceiro interessado é parte legítima para postular a anulação de acordo celebrado.

2 - No presente caso, evidencia-se legal o instrumento particular pactuado quando registrado em cartório.

3 - Torna-se indisponível ao cedente o objeto de contrato de cessão de direitos possessórios.

4 - A ausência de fundamentação em sede recursal implica na ofensa ao princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' (art. 515 do CPC), o que impede o conhecimento da matéria.

5 - Súmula 43 do TJ/CE: "Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão".

6 - Recurso apelatório conhecido em parte e improvido.

Os embargos de declaração opostos pelos ora demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 487-558), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes aduzem a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 3º, 4º, 6º, 47, 128, 262, 264, 267, IV e V, 292, 301, I e X, 458, II, 460, 535, II, e 593, I, do Código de Processo Civil de 1973; e 44, III, 134, 495 e 1.031 do Código Civil de 1916.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, dada a deficiência na fundamentação e a omissão constantes do acórdão recorrido.

No mérito, defendem a nulidade da citação – que deveria ter sido direcionada aos herdeiros subscritores da transação, em litisconsórcio, mas foi direcionada ao espólio de Otacílio de Alencar Araújo, que já estava extinto, na data de propositura da ação declaratória, em 1º/8/2002, porquanto realizada a partilha no ano de 1996 –, sendo nulos, em consequência, todos os atos processuais subsequentes. Com base nos mesmos fundamentos, defendem a ilegitimidade do espólio para figurar na presente ação declaratória.

Apontam, ainda, irregularidades na condutas dos magistrados das instâncias ordinárias, ao proferirem decisões conflitantes e contraditórias em processos conexos, com a intenção manifesta de prejudicarem os ora insurgentes, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça, ou ao Ministério Público, a apuração de possíveis desvios funcionais, suscitando, inclusive, esta relatoria à remessa das peças destes autos ao CNJ. Nesse contexto, asserem que, a ação de manutenção de posse, ajuizada pelo ora recorrido Luiz Ponciano Celestino em desfavor do mencionado espólio, foi extinta sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva do espólio, já extinto à data de ajuizamento da demanda, reconhecendo os mesmos julgadores, ao revés, a legitimidade passiva desse espólio na ação declaratória em apreço.

Além disso, defendem a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir do autor para pleitear a invalidade da transação da qual não participou (nela figurando, de um lado, Francisco Ponciano Celestino e esposa e, de outro, o espólio de Otacílio de Alencar Araújo, representado pelo seu cônjuge supérstite e seus quatro filhos, ora recorrentes), somente lhe cabendo postular, quando muito, a simulação a respeito desse negócio jurídico. Em igual acepção, assentam ser descabida a cumulação das pretensões de obtenção de certeza jurídica (i) de validade da transação celebrada com o seu irmão e a esposa dele, cedendo-lhe estes a posse sobre a área da Fazenda Boa Esperança em julgamento e, ao mesmo tempo, (ii) de invalidade de outra transação, envolvendo o mesmo objeto litigioso, em que os cedentes anteriores cederam igual direito ao espólio de Otacílio de Alencar Araújo e, em consequência, aos sucessores desse autor da herança, ora recorrentes, nos autos de ação de usucapião ajuizada pelos cedentes em desfavor do espólio cessionário. Nessa perspectiva, sustentam o descabimento do pedido do autor desta demanda de anulação de negócio jurídico do qual não participou, com causa de pedir lastreada em dolo dos transatores, que só pode ser alegado pelas partes contratantes.

Ademais, aduzem haver litispendência nesta demanda, uma vez que o autor também postulou a anulação dessa transação, nos autos da ação de usucapião (ajuizada pelo seu irmão Francisco Ponciano Celestino e esposa em face de Otacílio de

Alencar Araújo, posteriormente sucedido pelos seus herdeiros, ora recorrentes), alegando a sua condição de assistente litisconsorcial.

Asseveram, também, que a cessão de direitos hereditários celebrada entre o ora recorrido Luiz Ponciano Celestino e o seu irmão e esposa, através de instrumento particular, é nula por vício de forma, uma vez que a herança, sendo considerada bem imóvel por ficção jurídica, deve ser transmitida mediante instrumento público, o que não foi observado.

Levantam, ainda, a tese de que a posse do recorrido, além de arbitrária, se deu em fraude à execução, uma vez que a cessão de direitos hereditários (ou de direitos possessórios) foi firmada quando já pendia sobre a Fazenda Boa Esperança ação fundada em direito real, sendo evidente a má-fé dos cedentes Luiz Ponciano Celestino e sua esposa Maria da Silva Celestina.

Contrarrazões às fls. 642-687 (e-STJ).

O apelo especial foi admitido na origem e remetido a este Tribunal Superior.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado, em 8/12/2015, na vigência do revogado CPC/1973, submetendo-se, portanto, ao regramento nele constante acerca dos pressupostos recursais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

Prosseguindo, o propósito recursal consiste em aferir, além da negativa de prestação jurisdicional, a legitimidade ativa e o interesse processual do autor no ajuizamento de ação declaratória de nulidade da transação celebrada somente entre os réus.

1. Síntese do contexto fático-processual

Da análise dos autos, enfatize-se que os fatos e os atos processuais envolvendo as partes desta demanda sucederam-se na seguinte ordem cronológica, no que pertine ao caso em julgamento:

i) ano de 1993: Francisco Ponciano Celestino e sua esposa, Maria da Silva Celestino ajuizaram ação de usucapião ordinária em desfavor de Otacílio de Alencar Araújo e de sua esposa, Maria Zeuta Marinho Araújo, tendo como objeto a propriedade de porção de terra integrante da Fazenda Boa Esperança, localizada no Município de

ii) maio de 1994: Otacílio de Alencar Araújo ajuíza ação de despejo rural contra Francisco Ponciano Celestino, relativamente ao mesmo bem objeto da demanda de usucapião;

iii) julho/agosto de 1996: Maria Ponciano da Silva, viúva de Antônio Apolônio Celestino (autor da herança), e seus filhos, Maria Ponciano Celestino da Silva e esposo, João Batista Fagundes da Silva; Antônio Ponciano Celestino e esposa, Maria Cavalcante Celestino; Francisco Ponciano Celestino e esposa, Maria Elena Alves Celestino; José Ponciano Celestino e esposa, Severina dos Santos Celestino; Raimunda Ponciano Celestino Braga e esposo, Edivaldo de Souza Braga; Maria José Ponciano Celestino dos Santos e esposo, Bento Martins dos Santos; Rita Celestino Paiva e esposo, José Mendes Paiva, outorgaram procurações públicas a Luiz Ponciano Celestino, ora recorrido, também filho da viúva Maria Ponciano da Silva, conferindo-lhe poderes para realizar a cessão de direitos hereditários consistentes na posse de “parte de terra de criar e plantar, localizada na Fazenda Boa Esperança, município e comarca de Boa Viagem, Estado do Ceará”, do *de cujus*, Antônio Apolônio Celestino, e da meeira, Maria Ponciano da Silva, em favor do filho Francisco Ponciano Celestino e esposa, Maria da Silva Celestino (fls. 17/28);

iv) setembro de 1996: pactuada "Cessão de Direitos de Posse" em prol de Francisco Ponciano Celestino e esposa, Maria da Silva Celestino, a partir das procurações públicas acima referidas;

v) agosto de 1998: finda a partilha judicial do patrimônio deixado por Otacílio de Alencar Araújo, é registrada a porção de terra *sub judice* no nome dos seus sucessores, Maria Zeuta Marinho de Araújo (cônjuge sobrevivente) e seus filhos, Antônio Marinho de Alencar, Izabel Maria Marinho de Alencar e Otacílio de Alencar Araújo Filho;

vi) setembro de 1999: foi prolatada sentença de improcedência da ação de usucapião ajuizada em 1993 e, conjuntamente, de procedência da ação de despejo rural, determinando ao réu desta última demanda Francisco Ponciano Celestino a desocupação da área rural litigiosa, bem como condenando o respectivo autor, espólio de Otacílio de Alencar Araújo, ao pagamento das benfeitorias necessárias e úteis;

vii) 30 de outubro de 2020: em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reformando integralmente a sentença, julgou procedente o pedido de usucapião, havendo a interposição subsequente de recurso especial pelos herdeiros de Otacílio de Alencar Araújo;

viii) 7 de maio de 2001: Francisco Ponciano Celestino e esposa, Maria da Silva Celestino, cedem os direitos possessórios sobre a porção de terra litigiosa a Luiz Ponciano Celestino, irmão daquele, mediante "Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessórios", a qual só veio a ser registrada em cartório na data de 20 de dezembro de 2001;

ix) 17 de dezembro de 2001: os respectivos cedentes cedem o mesmo direito possessório aos herdeiros de Otacílio de Alencar Araújo, com quem litigavam na ação de usucapião, levando estes cessionários à desistência do recurso especial pendente de julgamento na referida demanda, em 21 de dezembro de 2001. Nessa transação, ficou pactuado como pagamento aos cedentes a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a entrega de um aparelho celular e respectiva linha telefônica, bem como a transferência de uma casa residencial localizada na zona urbana de Boa Viagem – CE;

x) 1º de agosto de 2002: Luiz Ponciano Celestino ajuíza em desfavor de seu irmão e esposa e do espólio de Otacílio de Alencar Araújo a ação declaratória de validade da cessão de direitos possessórios celebrada em seu favor cumulada, precipuamente, com ação de nulidade da transação pactuada entre os dois primeiros réus e o terceiro réu (em que aqueles dispuseram do mesmo direito possessório em prol deste último), aduzindo como causa de pedir a existência dos requisitos de validade do primeiro negócio jurídico e, ao revés, a existência de dolo em relação ao segundo negócio jurídico realizado. Sobreveio sentença de procedência para declarar a nulidade da segunda avença, a qual foi mantida no âmbito de apelação, cujo acórdão é impugnado pelo presente recurso especial.

Delineado o arcabouço fático necessário ao desate da lide, passa-se à análise do inconformismo.

2. Negativa de prestação jurisdicional

No tocante à suscitada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem analisou, suficiente e fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas pelas partes e sobre as quais deveria se pronunciar, não havendo que se falar na alegada violação aos respectivos dispositivos legais.

3. Legitimidade ativa e interesse processual de Luiz Ponciano Celestino (recorrido)

Inicialmente, convém destacar que a legitimidade *ad causam* decorre da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes litigantes, consistindo na pertinência subjetiva da ação, de sorte que, nas palavras de Humberto Theodor Júnior, sintetizando as lições de Enrio Tullio Liebman, "porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante daquele contra quem, na verdade, a tutela jurisdicional deverá operar efeito, o que impregna a ação do feitiço de 'direito bilateral'" (*Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, vol. 1 – 55ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 84).

Na hipótese, ressaltai evidente que as pretensões formuladas por Luiz Ponciano Celestino em face do seu irmão e esposa e do espólio de Otacílio de Alencar Araújo – com o intuito de se declarar, de um lado, a validade da cessão de direito possessório celebrada entre ele, cessionário, e os dois primeiros réus, cedentes, e, de outro, a invalidade da transação (este o propósito central da demanda), envolvendo esse mesmo direito possessório, pactuada, posteriormente, pelos mesmos cedentes em favor do espólio cessionário – possuem como causa de pedir a presença dos requisitos de validade daquele primeiro negócio e, sobretudo, a existência de dolo entre os réus na realização da segunda avença, a invalidá-la.

O aventado dolo, como se constata da leitura sistemática da causa de pedir e dos pedidos da exordial, é utilizado como fundamento para legitimar não apenas a nulidade da transação efetivada (somente entre os réus) na ação de usucapião, mas, também, para reforçar a validade da cessão possessória celebrada entre o autor, ora recorrido, e seu irmão e esposa, versando ambos os negócios jurídicos sobre o mesmo objeto, a prevalecer esta última avença.

O Juízo sentenciante julgou procedente a ação limitando-se, no dispositivo, a declarar a nulidade do segundo negócio jurídico do qual não participou o autor, com base, precipuamente, em dois argumentos, a saber: i) no dolo dos cedentes, ao cederem mais de uma vez o mesmo direito, que já não mais o detinham; e ii) na precedência da cessão de direito possessório celebrada, mediante escritura particular, com o autor em 7/5/2001, a despeito de registrada em cartório em 20/12/2001, logo após a realização da transação referente à ação de usucapião, em 17/12/2001.

A respeito da eficácia da transação em relação a terceiros, dispunha o art. 1.031 do CC/1916 (art. 844 do CC/2002), vigente à época em que realizado o acordo em voga, que "a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível".

Extraí-se do texto legal a manifestação expressa do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos que deriva da máxima de que os contratos só produzem efeitos entre as partes (*res inter alios*), não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Sob esse enfoque, haveria de se afastar, em princípio, a legitimidade ativa do autor. No entanto, sopesando as considerações proferidas pela eminente Ministra Nancy Andrighi, em seu voto-vista, que me levaram a uma maior reflexão a respeito da questão, é de se reconhecer a existência dessa condição da ação.

Isso porque, nos termos do entendimento prevalecente na jurisprudência deste Tribunal Superior, as condições da ação (tal como a legitimidade ativa *ad causam*) devem ser aferidas pelo juiz à luz da teoria da asserção (*in status assertionis*), através dos elementos fornecidos pelo autor na petição inicial, de modo que a sua ausência, em cognição sumária, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, ao passo que, se o seu exame demandar uma análise mais aprofundada, tal deliberação importará julgamento de mérito, acarretando a improcedência da ação (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pp. 119-120).

Na mesma linha cognitiva, citem-se os precedentes subsecutivos deste Tribunal Superior: AgInt no AREsp n. 2.131.013/PR, relator Ministro Raul Araújo, **Quarta Turma**, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.048.161/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Terceira Turma**, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.106.615/PR, relator Ministro Marco Buzzi, **Quarta Turma**, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; e REsp n. 1.862.919/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Deve-se sopesar, ainda, que o autor, ora recorrido, Luiz Ponciano Celestino sujeitou-se aos efeitos da transação celebrada na ação de usucapião (acordo esse que almeja ser invalidado com a presente demanda), daí confirmando a sua legitimidade, mesmo que não tenha efetivamente integrado aquela lide e aquele negócio jurídico, uma vez que, operada a cessão do direito da ação de usucapião em seu benefício, a partir de então as partes cedentes (irmão e cunhada do cessionário) permaneceram na demanda em substituição processual (legitimidade extraordinária), defendendo direito alheio (do adquirente) em nome próprio, razão pela qual a parte cessionária substituída foi alcançada pelo negócio jurídico que deu fim à demanda de usucapião, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 109, § 3º, do CPC/2015), como será melhor delineado adiante.

4. Da alienação de direito litigioso

De outro lado, não há que se falar em prevalência da primeira avença realizada acerca dos direitos possessórios (entre o autor, ora recorrido, e os dois primeiros réus) sobre a segunda avença realizada entre os dois primeiros réus e os representantes do espólio demandado, em virtude da mera precedência dos negócios jurídicos.

Isso porque aquele primeiro negócio foi avençado em 7/5/2001, quando ainda tramitava a ação de usucapião cujo objeto litigioso correspondia ao daquela cessão de direitos possessórios, qual seja, a posse de parte de área rural da Fazenda Boa Esperança. Tal lide se findou somente com a celebração da transação que se almeja anular, pactuada em 17/12/2000, o que motivou os sucessores de Otacílio de Alencar Araújo a desistirem do recurso especial até então pendente de julgamento, em 21/12/2001, conforme expressamente reconhecido no acórdão de embargos de declaração (e-STJ, fl. 472):

6º) Dezembro de 2001: realizado Termo de Acordo entre Antônio Marinho de Alencar, Izabel Maria Marinho de Alencar, Otacílio de Alencar Araújo Filho, e o Espólio de Otacílio de Alencar Araújo, representado por Maria Zeuta Marinho de Araújo, e Francisco Ponciano Celestino e esposa, Maria da Silva Celestino, cujo objeto consistiu na reintegração do terreno litigioso (Fazenda Boa Esperança) em favor do Espólio de Otacílio de Alencar Araújo e respectivos herdeiros, com compensação financeira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais um aparelho celular e respectiva linha telefônica, além de uma casa residencial urbana no valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de Francisco Ponciano Celestino e esposa, Maria da Silva Celestino (fls. 34/35). **A partir desse Termo de Acordo, as partes cessaram as pendências judiciais entre elas, tendo o Espólio de Otacílio de Alencar Araújo e respectivos herdeiros desistido do conhecimento do Recurso Especial interposto (fl. 335).**

É consabido que transação tem o condão de findar o litígio entre as partes, produzindo, inclusive, o efeito da coisa julgada entre elas, conforme preconizava o art. 1.030, 1ª parte, do CC/1916, *in verbis*: "a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa".

Na lição doutrinária do saudoso Washington de Barros Monteiro, "a transação substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim. Uma vez efetivada, equipara-se a sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, como tal, oposta pode ser à outra parte". Opera-se esse efeito ainda que não homologada judicialmente, pois tal decisão não tem natureza constitutiva, mas apenas declaratória (*Curso de direito civil: direito das obrigações, 1ª parte* – 29ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 320).

Logo, sobressai evidente que a cessão realizada em 7/5/2001 caracterizou alienação de direito litigioso, sujeitando-se a parte cessionária, tanto aos benefícios, quanto aos prejuízos oriundos do processo judicial, tenha integrado ou não a lide, uma vez que "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário", nos termos do disposto no art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015).

Nesse contexto, dispondo os cedentes de direito *sub judice*, em favor das partes adversas, ora recorrentes, na ação de usucapião, com o propósito de findar a demanda, o direito transferido ao ora recorrido Luiz Ponciano Celestino sujeitava-se à sorte daquele processo, pois, como se verifica, o cessionário de direito litigioso submete-se aos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias, sentença entendida no caso como a transação que lhe substituiu, independentemente de eventual homologação judicial, atuando, desse modo, no plano da eficácia em relação aos transatores.

Aliás, a má-fé apontada na exordial, se houve, parece recair sobre o autor desta ação Luiz Ponciano Celestino e o seu irmão e esposa (réus na demanda), pois, no ano de 1996, houve a cessão de direitos hereditários (denominada "Cessão de Direitos de Posse"), através de instrumento particular, a estes segundos pelos demais sucessores de Antônio Apolônio Celestino, representados pelo autor desta ação Luiz Ponciano Celestino através de escrituras públicas que lhe foram outorgadas, constando expressamente naquele instrumento particular que o outorgado transferiu os direitos sucessórios dele e dos outorgantes de posse de uma parte de terra de criar e plantar da Fazenda Boa Esperança, localizada no Município de Boa Viagem/CE, para Francisco e sua esposa, "sendo assim, o único e legítimo, que poderá movimentar ação de usucapião em todas as suas fases do processo" (e-STJ, fls. 29-32).

A par dessas premissas, sobressai indubitável de que, quando da celebração de nova cessão de direitos possessórios entre as mesmas partes (Francisco e esposa, como cedentes, e Luiz, como cessionário), em 7/5/2001, era de conhecimento do cessionário de que ainda tramitava a ação de usucapião, a denotar possível conluio entre os contratantes, sobretudo pela realização de transação (que se almeja invalidar) nos autos da usucapião poucos meses depois, em 17/12/2001, e pelo registro em cartório daquele primeiro negócio 3 (três) dias após a realização desta segunda avença.

Portanto, não se vislumbra a procedência do pedido principal deduzido pelo autor, de anulação da transação pactuada entre os réus, pois o referido acordo teve como intento a resolução da ação de usucapião em trâmite entre os réus desta

demanda declaratória, sujeitando-se o cessionário de direito litigioso aos efeitos provenientes do resultado da demanda, de sorte a impor a reforma da sentença e do acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente a demanda.

Em consequência, ficam prejudicadas as demais teses recursais.

Por fim, não se visualiza, em princípio, nenhum indício de conduta irregular por partes dos Magistrados originários, revelando-se descabida a postulada notificação ao Conselho Nacional de Justiça para a apuração de eventuais infrações funcionais.

5. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos declaratórios formulados na exordial.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (vigente à data de prolação da sentença, em 9 de junho de 2010).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0154719-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.223 / CE

Números Origem: 0000037008650 00023238020008060051 00029326320008060051 1999104101
20000021366447 2002037000010 23238020008060051 29326320008060051

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAUJO
RECORRENTE	: ANTONIO MARINHO DE ALENCAR
RECORRENTE	: OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO
RECORRENTE	: IZABEL MARIA MARINHO DE ALENCAR
ADVOGADOS	: AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI - CE002062 LUCAS CAMPOS JEREISSATI - CE021732
RECORRIDO	: LUIZ PONCIANO CELESTINO
ADVOGADOS	: JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA - CE001138 JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.223 - CE (2018/0154719-5)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAUJO
RECORRENTE : ANTONIO MARINHO DE ALENCAR
RECORRENTE : OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO
RECORRENTE : IZABEL MARIA MARINHO DE ALENCAR
ADVOGADOS : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI - CE002062
LUCAS CAMPOS JEREISSATI - CE021732
RECORRIDO : LUIZ PONCIANO CELESTINO
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA - CE001138
JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAÚJO, ANTÔNIO MARINHO DE ALENCAR, ISABEL MARINHO DE ALENCAR e OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO FILHO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJCE.

Ação: declaratória de validade de negócio jurídico cumulada com pedido de anulação de “termo de acordo”, ajuizada por LUIZ PONCIANO CELESTINO em face de FRANCISCO PONCIANO CELESTINO, MARIA DA SILVA CELESTINA e ESPÓLIO DE OTACILIO DE ALENCAR ARAÚJO, representado à época por MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAÚJO.

Na inicial, LUIZ PONCIANO CELESTINO relata que recebeu cessão de direitos possessórios de parte de terra localizada no Município de Boa Viagem/CE (“Fazenda Boa Esperança”), por meio de “Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessório”, de FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e MARIA DA SILVA CELESTINA e que, posteriormente, estes firmaram “Termo de Acordo” em ação de usucapião, por meio do qual cederam novamente a mesma porção de terra ao ESPÓLIO DE OTACILIO DE ALENCAR ARAÚJO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral para declarar “nulo o termo de acordo celebrado entre os promovidos no dia 17.12.2001, versando sobre a posse da Fazenda Boa Esperança” (e-STJ fl. 182).

Acórdão: o TJCE conheceu parcialmente da apelação interposta pelos recorrentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR REGISTRADO EM CARTÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1 - O terceiro interessado é parte legítima para postular a anulação de acordo celebrado.

2 - No presente caso, evidencia-se legal o instrumento particular pactuado quando registrado em cartório.

3 - Torna-se indisponível ao cedente o objeto de contrato de cessão de direitos possessórios.

4 - A ausência de fundamentação em sede recursal implica na ofensa ao princípio '*tantum devolutum quantum appellatum*' (art. 515 do CPC), o que impede o conhecimento da matéria.

5 - Súmula 43 do TJ/CE: “Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão”.

6 - Recurso apelatório conhecido em parte e improvido. (e-STJ fls. 395-406)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 3º, 4º, 6º, 47, *caput* e parágrafo único, 128, 262, 264 267, IV e V, 292, 301, I e X, 458, II, 460, § 2º, 525, II, e 593, I, do CPC/73 e arts. 44, III, 134, 495 e 1.031 do CC/16.

Sustentam, preliminarmente, a nulidade da citação dos recorrentes, uma vez que o ESPÓLIO já havia sido extinto quando do ajuizamento da presente ação; a ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido e sua ausência de interesse processual para anular acordo judicial do qual não participou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, discorrem que a transação realizada nos autos da ação de usucapião substituiu a decisão à época proferida pelo Tribunal de Justiça, independentemente de homologação, pois foi introduzida antes do trânsito em julgado.

Referem que a posse do recorrido, além de arbitrária, deu-se em fraude à execução, visto que a cessão de direitos possessórios ocorreu quando já pendia ação fundada em direito real sobre a Fazenda Boa Esperança. Desse modo, FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e MARIA DA SILVA CELESTINA transferiram, de má-fé, direito litigioso.

Asseveram a boa-fé dos recorrentes que, nos autos da ação de usucapião, receberam os direitos sobre o imóvel e pagaram uma “elevada compensação pecuniária, para a época, com fito de que os autores daquela ação desocupassem a Fazenda Boa Esperança, que lhes pertence por força de sucessão hereditária ocasionada pela morte de OTACÍLIO” (e-STJ fl. 487-558).

Pugnam pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade do autor/recorrido; ou, pela anulação do processo, em virtude da nulidade da citação; ou, subsidiariamente, pela improcedência do pleito autoral, uma vez que ocorreu a cessão de direito litigioso.

Juízo prévio de admissibilidade: TJCE admitiu o recurso especial.

Voto do Ministro Relator: votou no sentido de dar provimento ao recurso especial para reformar a sentença e o acórdão estadual, reconhecendo a ilegitimidade ativa do recorrido e julgando improcedentes os pedidos iniciais.

É o relatório.

Rogando as mais respeitosas vênias, diverge-se do voto do eminente Min. Relator tão somente em relação à preliminar de ilegitimidade ativa *ad*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causam.

O propósito recursal consiste em decidir acerca (I) da legitimidade ativa da parte autora para pleitear a anulação de acordo do qual não fez parte, mas que atinge, de acordo com a teoria da asserção, direito possessório do qual é titular; e (II) da extensão dos efeitos da transação sobre o cessionário de direito litigioso, quando ciente da pendência de lide sobre o objeto da cessão.

1. LINEAMENTOS GERAIS

1. A controvérsia dos autos evidencia a disputa de direitos possessórios da Fazenda Boa Esperança, situada no município de Boa Viagem/CE, objeto de diversas ações judiciais e cessões extrajudiciais.

2. Sucintamente, depreende-se da análise do acórdão recorrido que em 1993 foi ajuizada ação de usucapião por FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e MARIA DA SILVA CELESTINO em face de OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO E MARIA ZEUTA MARINHO ARAÚJO, cujo objeto era a aquisição de propriedade de terra integrante da Fazenda Boa Esperança.

3. Em 30/10/2000, o TJCE, ao reformar a sentença de improcedência, reconheceu a posse e a prescrição aquisitiva dos direitos por FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e MARIA DA SILVA CELESTINO. Ato contínuo, foi interposto recurso especial em face do referido acórdão por ESPÓLIO DE OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO.

4. Na sequência, em 7/5/2001, FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e MARIA DA SILVA CELESTINO cederam os direitos possessórios sobre a porção de terra litigiosa à LUIZ PONCIANO CELESTINO, por meio de “Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessórios”, registrada em 20/12/2001.

5. Não obstante, nos autos da ação de usucapião, enquanto pendente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgamento o recurso especial, em 17/12/2001, realizou-se “Termo de Acordo/Conciliação Extrajudicial” entre FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e MARIA DA SILVA CELESTIN e ANTÔNIO MARINHO DE ALENCAR, IZABEL MARIA MARINHO DE ALENCAR, OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO FILHO, e ESPÓLIO DE OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO, representado por MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAÚJO, “cujo objeto consistiu na reintegração do terreno litigioso (Fazenda Boa Esperança) em favor do ESPÓLIO DE OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO e respectivos herdeiros, com compensação financeira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais um aparelho celular e respectiva linha telefônica, além de uma casa residencial urbana no valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de FRANCISCO PONCIANO CELESTINO e esposa, MARIA DA SILVA CELESTINO” (e-STJ fl. 472).

6. Por conseguinte, em virtude do acordo realizado, desistiu-se do especial interposto e encerraram-se as pendências judiciais entre as partes.

7. Após, em 1º/8/2002, LUIZ PONCIANO CELESTINO ingressou com a presente ação em face de FRANCISCO PONCIANO CELESTINO, MARIA DA SILVA CELESTINA e ESPÓLIO DE OTACILIO DE ALENCAR ARAÚJO, representado à época por MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAÚJO, na qual pretende ver reconhecida a validade do primeiro negócio jurídico (“Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessórios”) e, conseqüentemente, a anulação do segundo (“Termo de Acordo”).

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE JURÍDICO DE TERCEIRO QUE ALEGA SER TITULAR DO DIREITO POSSESSÓRIO ALIENADO POR OUTREM – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

8. O direito positivo esclarece que, para postular em Juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC/73 e art. 17 do CPC/15). Nesse sentido, sabe-se que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 6º do CPC/73 e art. 18 do CPC/15).

9. Conforme leciona a doutrina ao examinar a legitimidade *ad causam*, “em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 290).

10. Nessa esteira de inteligência, ressalta-se que “a legitimidade processual nada mais é do que o reflexo da própria legitimação de direito material. Da mesma forma que a validade e eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial depende de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 117).

11. Com efeito, a própria utilidade da sentença depende da presença e da participação, em cada um de seus polos, de sujeitos que tenham vinculação direta com a controvérsia jurídica de direito material nele discutida.

12. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o exame das condições da ação, como a legitimidade *ad causam*, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes da petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida, bem como dispensando-se a atividade instrutória pelo juiz.

13. Frisa-se que, na teoria do direito abstrato de agir, as condições da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação – ou, nas palavras de Kazuo Watanabe, “as condições para o julgamento do mérito” – atendem a razões de economia processual e, desse modo, “devem ser aferidas segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial (*in status assertionis*)” e “com a apresentação, evidentemente, das provas necessárias desde o início da ação, para se evitar o prosseguimento inútil do processo” (Watanabe, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paula: Saraiva, 2012. p. 87).

14. Nesse sentido: REsp 1.961.729/SP, Terceira Turma, DJe 1/9/2022; REsp 1.674.372/SP, Quarta Turma, DJe 24/11/2022; REsp 1.671.315/SC, Terceira Turma, DJe 26/4/2019; REsp 1.678.681/SP, Quarta Turma, DJe 6/2/2018; AgInt no AREsp 966.393/RJ, Terceira Turma, DJe 14/2/2017; REsp 1.605.470/RJ, Terceira Turma, DJe 1º/12/2016 e REsp 1.314.946/SP, Quarta Turma, DJe 9/9/2016.

15. De fato, “deve o juiz examinar, em tese, o pedido do autor, isto é, sem se preocupar com a veracidade ou não dos fatos que o fundamentam”, de modo que, “considerando tão somente os elementos da ação tal qual expostos na inicial, poderá o juiz rejeitá-la [...] porque quem o formula não tem qualidade para tanto, ou, finalmente, em razão de a prestação jurisdicional não ter qualquer utilidade para o postulante” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Pressupostos processuais e condições da ação*. Justitia, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991).

16. A legitimidade das partes, portanto, é aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor.

17. Desse modo, quando o autor afirma ser titular de determinado direito possessório, que foi cedido por outrem a terceiro, a partir de uma análise das condições da ação *in status assertionis*, verifica-se a sua legitimidade ativa e seu interesse jurídico para questionar o negócio jurídico realizado por quem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinha, supostamente, titularidade para tanto.

18. Rogando as mais respeitosas vênias ao voto do eminente Relator, o fato de o autor, ora recorrido, não ter participado diretamente do negócio jurídico, não descaracteriza sua legitimidade e seu interesse jurídico em questionar tal negócio, pois, se consideradas hipoteticamente verdadeiras as teses afirmadas na inicial (*in status assertionis*), seria o titular do direito que foi alienado indevidamente por terceiro. Desse modo, inequívoco seu interesse e legitimidade.

19. Outrossim, o fato de se pleitear a invalidade, quando o mais adequado pode vir a ser a ineficácia de negócio jurídico, demanda, em realidade, uma análise de mérito – e não de condições da ação. Portanto, ainda que a parte esteja equivocada em relação aos conceitos ou planos da *Escada Ponteana* – como bem colocou o eminente Ministro Relator –, estão presentes as condições da ação e, portanto, o processo não pode ser extinto sem que o mérito seja apreciado.

20. A corroborar, dispõe o art. 152 do CC/16 (art. 117 do CC/02) que somente os *interessados* podem alegar a anulabilidade dos negócios jurídicos. A doutrina, ao esmiuçar o termo legal, inclui aqueles *prejudicados* com o negócio jurídico (PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. Manole: São Paulo, 2018. p. 116) e esclarece que se supõe ser interessado em anular “quem foi contemplado pela lei como protegido (=beneficiado) pela regra jurídica sobre ser anulável o negócio jurídico, ou quem tem função de proteger” (PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral: Validade, Nulidade, Anulabilidade*. Tomo IV. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012. p. 96-100).

21. Desse modo, considerando os fundamentos expostos, há que se reconhecer a legitimidade ativa e o interesse processual daquele que afirma ser titular de determinado direito possessório que foi cedido a outrem por quem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinha, supostamente, titularidade para tanto.

3. DA ALIENAÇÃO DE DIREITO LITIGIOSO – CÓDIGO CIVIL DE 1916

22. No que tange ao mérito da controvérsia, concorda-se com os fundamentos e com a conclusão adotada no voto do eminente Min. Relator.

23. Subscrive-se que, para a adequada solução da controvérsia, faz-se imprescindível a análise acerca das consequências da cessão para quem havia consciência da litigiosidade do direito cedido, ainda que não tenha participado do negócio jurídico celebrado.

24. Nesse sentido, frisa-se que a alienação de coisa litigiosa está prevista no direito brasileiro, notadamente nos arts. 42 do CPC/73 e 109 do CPC/15. Esclarece a doutrina que “o fato da coisa disputada pelas partes se tornar litigiosa não retira sua disponibilidade por parte do réu, podendo ser alienada por atos entre vivos, a título particular”; todavia, o adquirente – consciente da litigiosidade – arcará com os “riscos do negócio” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 206).

25. Anota-se que a cessão de crédito litigioso estabelece uma “nova relação jurídica voltada à atribuição, entre as partes, dos riscos inerentes aos litígios que pendem sobre as relações obrigacionais geradoras dos créditos cedidos”. Desse modo, se cedente e cessionária livremente acordarem que, “apesar de o cedente se responsabilizar pelo fato de os créditos existirem 'no dia do contrato' (nos termos do art. 460 do CC/2002) – ou, nas exatas palavras do contrato, 'na data do presente' –, o risco de os créditos deixarem de existir após a data fixada no respectivo instrumento translatício foi assumido pela cessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em uma palavra, valendo-se do conceito doutrinário de álea, as consequências patrimoniais da materialização do evento incerto e incontrollável previsto pelas partes foram contratualmente atribuídas à cessionária”, que tinha a consciência dos riscos e perigos do crédito litigioso (LOBO, Carlos Augusto da S.; NEY, Rafael de M. R.; PONTE, Daniel Ferreira da. *Cessão de uma carteira de créditos litigiosos. Cessão de crédito, cessão de posição contratual e promessa de liberação*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, RDB, v. 17, n. 63, jan./mar. 2014. p. 224 e 226-227).

26. Quanto à temática, esta Corte já decidiu que a litigiosidade do bem exsurge da lide pendente, isto é, surge para o autor com a propositura da ação e para o réu, a partir da citação válida, nos termos do art. 240 do CPC/15 (REsp 1458741/GO, 3ª Turma, DJe 17/4/15).

27. Por sua vez, no julgamento do REsp 1.837.413/PR, Terceira Turma, DJe 13/3/2020, restou assente que: “na alienação de coisa ou direito litigioso, os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente/cessionário, tendo este ingressado ou não no feito, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015)” e “favorecendo-se a parte cessionária da sentença relativa ao negócio jurídico sobre direito que sabidamente era litigioso, independentemente da sua participação na causa sub judice, igualmente deve sujeitar-se aos encargos provenientes desse negócio, visto que assumiu o risco”.

28. Confira-se, no ponto, a ementa do mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE DIREITO LITIGIOSO POR ATO ENTRE VIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO EFETIVADA PELO EXEQUENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXCLUSÃO DA PARTE CEDENTE DA LIDE E INCLUSÃO DA CESSIONÁRIA. SUJEIÇÃO TANTO AOS BÔNUS QUANTO AOS ENCARGOS DECORRENTES DO NEGÓCIO REALIZADO SOBRE DIREITO QUE SABIDAMENTE ERA LITIGIOSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNÇÃO DO RISCO DO NEGÓCIO PELA PARTE ADQUIRENTE. COISA JULGADA MATERIAL QUE ALCANÇA APENAS A CESSIONÁRIA. PENHORA SOBRE VALORES DO CEDENTE QUE SE MOSTRA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Considerando que os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

2. A controvérsia posta nos respectivos recursos especiais concentra-se a aferir a legitimidade de penhora sobre valores da conta bancária do cedente (exequente primitivo), que, após realizar cessão de crédito sobre direito litigioso, procedendo-se à sucessão processual das partes, apurou-se, em cumprimento de sentença, a existência de um débito em desfavor da parte cessionária, em vez de um crédito.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Na alienação de coisa ou direito litigioso, os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente/cessionário, tendo este ingressado ou não no feito, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015). Havendo a sucessão processual, com a exclusão do alienante/cedente da lide e a inclusão do adquirente/cessionário, como na hipótese, com mais razão sujeita-se este aos efeitos da sentença - sejam eles positivos ou negativos -, dada a sua legitimidade ordinária superveniente, não mais alcançando o alienante/cedente.

5. No caso ora em foco, o banco cedente, no curso da execução por ele promovida (e dos embargos à execução), cedeu o suposto crédito objeto da execução, procedendo-se as partes integrantes da cessão à sucessão processual, sendo apurado, em cumprimento de sentença dos embargos à execução procedentes, um débito em desfavor da parte cessionária, ao invés de um crédito.

6. Favorecendo-se a parte cessionária da sentença relativa ao negócio jurídico sobre direito que sabidamente era litigioso, independentemente da sua participação na causa sub judice, igualmente deve sujeitar-se aos encargos provenientes desse negócio, visto que assumiu o risco, sobretudo quando procederam as partes à sucessão no processo do cedente pelo cessionário, como na hipótese.

7. Desse modo, não mais integrando o banco a relação jurídica de direito material e processual constante dos feitos executivos, em que se reconheceu serem credores os primitivos executados, e não devedores, ostenta a casa bancária, de fato, condição de terceiro, revelando-se indevida a constrição efetivada sobre os valores constantes de sua conta bancária, a ensejar a procedência dos embargos de terceiro, conforme assentado no acórdão recorrido.

8. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1.837.413/PR, Terceira Turma, DJe 13/3/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Outrossim, cabe recordar que, nos termos do art. 1.030 do CC/16, a transação realizada produz “entre as partes o efeito de coisa julgada”, independentemente de sua homologação judicial.

30. Desse modo, a cessão de direitos litigiosos a terceiro – alheio à relação processual – está sujeita à sorte do resultado da demanda principal e da transação avençada no processo, pois, nos termos da fundamentação supra, consciente da litigiosidade do direito cedido, o cessionário assumiu o risco (álea) de nada receber.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

31. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa do recorrido (terceiro interessado) para postular a anulação do acordo celebrado, bem como a nulidade do acordo/transação extrajudicial, sob o fundamento de que seu objeto era impossível (art. 145, II e 146 do CC/16), pois, à época da cessão, não pertencia mais aos cedentes. Desse modo, conheceu parcialmente da apelação interposta pelos recorrentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 396-406).

32. Insurge-se a parte recorrente, em síntese, em relação à ilegitimidade do recorrido para pleitear a anulação da transação, uma vez que não fez parte do acordo entabulado e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso especial a fim de reformar a decisão estadual.

33. De início, nos termos supramencionados, reconhece-se a legitimidade ativa e o interesse processual de LUIZ PONCIANO CELESTINO, uma vez que este supostamente detinha a titularidade do direito objeto da transação, de acordo com os elementos trazidos em sua petição inicial e examinados pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Em relação ao tema, reprisa-se o seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração: “quanto à alegada ilegitimidade ativa do embargado, deve ser rechaçada, como de fato foi no acórdão recorrido. Ora, o embaraçamento do terreno, objeto da pactuação plasmada na recitada Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessórios (2001), por si só, faz nascer o interesse jurídico do recorrido. Afinal de contas, tinha como seu o aludido terreno, objeto de transação posterior entre os embargantes e Francisco Ponciano Celestino. Uma vez comprometida a posse do embargado, passa a ter ele necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse este resistido pela parte adversa, ora embargantes” (e-STJ fl. 476).

35. No mérito, a seu turno, razão assiste aos recorrentes, porque o direito que LUIZ PONCIANO CELESTINO recebeu era, ao tempo da cessão, litigioso e, portanto, sujeitava-se à sorte do processo principal. Na hipótese, conforme se depreende das narrativas tanto na sentença, quanto no acórdão, o recorrido tinha pleno conhecimento da existência da ação de usucapião e da litigiosidade do direito possessório.

36. Por fim, assistindo razão à principal tese meritória apresentada pelos recorrentes, restam prejudicadas as demais questões suscitadas, inclusive eventual exame acerca da nulidade da citação (art. 249, §2º, do CPC/73 e 282 do CPC/15).

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, divirjo do voto do e. Min. Relator tão somente em relação à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, e, com fundamento no exposto, CONHEÇO do recurso especial, AFASTO a preliminar de ilegitimidade ativa e DOU-LHE PROVIMENTO para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro por equidade no montante de R\$ 5.000,00, ante a irrisoriedade do valor da ação (e-STJ fl. 12), com base no art. 20, §4º, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0154719-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.223 / CE

Números Origem: 0000037008650 00023238020008060051 00029326320008060051 1999104101
20000021366447 2002037000010 23238020008060051 29326320008060051

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAUJO
RECORRENTE	: ANTONIO MARINHO DE ALENCAR
RECORRENTE	: OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO
RECORRENTE	: IZABEL MARIA MARINHO DE ALENCAR
ADVOGADOS	: AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI - CE002062 LUCAS CAMPOS JEREISSATI - CE021732
RECORRIDO	: LUIZ PONCIANO CELESTINO
ADVOGADOS	: JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA - CE001138 JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi e da retificação do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.